



COMARCA DE PORTO ALEGRE
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.11.0323253-4 (CNJ:.0395512-89.2011.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Augusto Ferreira Porto
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosana Broglio Garbin
Data: 14/03/2013

Vistos etc.

AUGUSTO FERREIRA PORTO ingressa com ação ordinária contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, dizendo ser capitão da Brigada Militar no Município de Dom Pedrito desde novembro de 2007. Informa que no dia 15 de abril de 2011 os integrantes do 4º Esquadrão de Polícia Montada cumpriram mandado de busca e apreensão na residência de Jocelex Machado Dutra, tendo sido encontrados diversos materiais de origem ilícitas. Aponta que o delegado de polícia, Dr. Fernando Pires Branco, não lavrou o auto de prisão em flagrante, afirmando que o mandado era ilegal, porquanto o mesmo não teria sido solicitado, bem como por não ter sido cumprido pela Polícia Civil. Mencionou que o Delegado referido registrou ocorrência o acusando de crime de usurpação de função, instaurando um inquérito policial de forma tendenciosa por crime que não existiu. Argui que impetrou Habeas Corpus preventivo visando o trancamento da ação penal, cuja sentença foi procedente. Sustenta que o dano moral está explícito, em razão do abalo psíquico injusto causado, bem como pela exposição de sua imagem. Aponta, ainda, que consta no sistema integrado de consultas o seu nome como investigado em delito de usurpação de função, gerando danos à sua imagem. Postula a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a sua exclusão do Sistema de Consultas Integradas – SSP. No mérito, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos.

Indeferida a tutela antecipada e deferida a AJG.

Citado, o Estado oferta contestação, alegando que o montante indenizatório pretendido pelo autor é excessivo, não estando condizente com o patrimônio do destinatário final a despesa. Postula, também, a denúncia à lide do Delegado Fernando Pires Blanco. Pleiteia a improcedência do pedido.



Replica a parte autora.

O Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido de denunciação à lide.

Indeferida a denunciação à lide de Fernando Pires Blanco, tendo sido interposto agravo retido pelo Estado do Rio Grande do Sul.

A decisão agravada foi mantida e intimadas as partes acerca do interesse na produção de provas, sendo que a parte autora apresentou manifestação arguindo não possuir provas a produzir.

O Ministério Público opinou pela improcedência da demanda.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Em se tratando de ato comissivo de agentes públicos, realizado em razão de suas funções, o tipo de responsabilidade regente para o caso é a objetiva – art. 37, §6º da Constituição Federal.

A teoria adotada pelo constituinte é a do risco administrativo. Nesse sentido, cito a lição de HELY LOPES MEIRELLES¹ quando diz que:

“(...) tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda pública.”

Contudo, para que assim se proceda, necessária a presença do dano e do nexo de causalidade e da ilicitude ou abusividade da conduta do agente.

Pretende o autor a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por conta de inquérito policial instaurado pelo Delegado de Polícia Fernando por conta de crime não cometido pelo demandante. Alega o autor ter sofrido forte abalo moral e na sua imagem em virtude da instauração de inquérito policial.

¹ MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, Malheiros Editores, p. 623/ 624.



Inicialmente, mister se faz salientar o fato de ser o Estado o titular exclusivo da persecução penal e da aplicação da pena. Agregue-se a isso a função essencialmente instrumental do processo penal: este é o meio para a averiguação da ocorrência de infrações penais e de sua autoria. Pois, bem, a partir dessas premissas é que se obtém o deslinde da questão.

Destarte, embora possível o reconhecimento da responsabilidade do Estado, por casos em que se configurem como erro judiciário, impõem-se o exame de caso a caso, com a análise da legalidade ou não do ato.

Se o ato ocorre dentro de circunstâncias que o autorizam e obedecidas as formalidades legais, não há que se falar de responsabilidade do Estado.

No caso concreto, o procedimento utilizado pelo Delegado que instaurou o inquérito em face do demandante seguiu os trâmites legais e não restou demonstrado a existência de conduta arbitrária por parte deste.

Compulsando os documentos juntado aos autos (fls. 37), foi registrado Boletim de Ocorrência a fim de apurar a ocorrência de crime de usurpação de função que teria sido cometido por Augusto Ferreira Porto.

Do conjunto probatório constante dos autos não se comprovou qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento adotado quando da instauração do inquérito.

Convém destacar que o abalo moral não se apresenta como consequência lógica da instauração de inquérito e posterior trancamento desse inquérito por meio de habeas corpus.

Não há espaço, assim, para qualquer dúvida de que o agente estatais tenham agido, no caso 'sub judice', no estrito cumprimento de seu dever legal, o que afasta a procedência de qualquer pretensão indenizatória.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados do nosso e. Tribunal de Justiça do Estado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E CONSEQÜENTE AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DE DIREITO. A investigação criminal e o ajuizamento de ação penal constituem atos de estrito cumprimento do dever legal e/ou exercício regular de um direito, à luz dos arts. 129, I, 144, § 4º, da Constituição Federal e art. 5º do CPP. Para que o ato ilícito, nessas circunstâncias, reste caracterizado, é necessária a prova do abuso de direito, ou seja, de que houve dolo, culpa ou erro grosseiro do agente



do Estado. Situação em que o fato comunicado ao Poder Judiciário, dando conta de dois registros de nascimento de uma mesma criança, que ensejou a instauração de inquérito policial, não era infundado, levando à denúncia, embora com posterior absolvição da autora. Apelação desprovida”. (Apelação Cível Nº 70022468888, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 12/03/2008) (grifo nosso)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO NA COMUNICAÇÃO EFETIVADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA”. (Recurso Cível Nº 71001347699, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 18/12/2007) (grifo nosso)

Gize-se que a instauração de inquérito ou eventual recebimento de denúncia que não cumpra as condições da ação dá ensejo a habeas corpus, o que de fato ocorreu. Sendo assim, não se pode cogitar de dano moral pela instauração de inquérito policial contra o autor, tendo em vista que tal situação é passível de controle diante de possíveis ilegalidades.

Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de manifesto erro pelo Delegado no caso *sub judice*, capaz de causar algum ilícito ao autor e, conseqüentemente dano moral.

Assim, conforme já mencionado acima a simples instauração de inquérito policial a fim de averiguar determinados fatos não tem o condão de gerar danos capazes de serem indenizados.

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, na forma da fundamentação acima.

Sucumbente, condeno o autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo a exigência dessas verbas em face do autor litigar sob o pálio da AJG.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de março de 2013.

Rosana Broglio Garbin,
Juíza de Direito